

Exame de Direito Constitucional II – Turma C

Época de Recurso – 17/07/2025

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I

a) Poder de iniciativa legislativa parlamentar do Governo (arts. 167.º/1 e 197.º/1/d)); identificação da competência legislativa da Assembleia da República (art. 161.º/c)); identificação da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República (art. 164.º/f)); identificação da matéria como estando alocada à forma de lei orgânica (art. 166.º/2); identificação da necessidade de todas as leis serem discutidas e votadas na generalidade (art. 168.º/1/2); identificação da reserva de Plenário na discussão e votação na especialidade (art. 168.º/4); identificação da maioria necessária para aprovação (art. 168.º/5).

b) Identificação da proibição da promulgação de leis orgânicas sem decorrerem oito dias após a respetiva receção (art. 277.º/7); discussão sobre eventual dever de o PR requerer a fiscalização preventiva de atos legislativos quando tenha dúvidas sobre a constitucionalidade aquando da promulgação [argumento a favor: o dever do PR de cumprir e fazer cumprir a Constituição; argumento contra: a liberdade inerente ao exercício dos poderes do Presidente da República].

c) Identificação do princípio da igualdade como o princípio de Estado de Direito aplicável ao controlo da constitucionalidade da lei (art. 13.º); identificação da diferenciação de dois grupos de pessoas: cidadãos portugueses naturalizados e cidadãos portugueses não naturalizados; explicação da operacionalização do princípio da igualdade; tomada de posição.

d) Identificação da legitimidade geral do Provedor de Justiça no contexto da fiscalização sucessiva abstrata (art. 281.º/2/b)); identificação da necessidade de o pedido do Provedor de Justiça discriminar as normas jurídicas que se entendem inconstitucionais, assim como a identificação do fundamento dessa conclusão (art. 51.º/1 da Lei do Tribunal Constitucional); conclusão pela falta de prazo para a decisão em sede de fiscalização

sucessiva abstrata; identificação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral (art. 282.º/1); identificação das situações em que é possível a restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 282.º/4); tomada de posição quanto ao caso.

II

1.

- A separação de poderes não se traduz contemporaneamente numa distinção clara de âmbitos funcionais (legislativo, administrativo ou jurisdicional), verificando-se significativas zonas de sobreposição ou intersecção entre esses
- O que a separação de poderes exige, antes, é o respeito pelos núcleos essenciais de cada função do Estado, os quais devem caber aos órgãos encarregues da respetiva prossecução (reservas de função).
- Com efeito, esse respeito é imposto pelas exigências de garantia e de adequação funcional implicadas na separação de poderes.

2.

- Diferentes perspetivas morais digladiam-se quanto ao significado moral do princípio da dignidade da pessoa humana, umas centrando-se na garantia da autonomia do sujeito e outras na garantia de uma humanidade comum.
- O significado jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana foi desenvolvido pela jurisprudência constitucional e traduz-se em fórmulas precisas, que se pretendem não comprometidas com as ditas perspetivas morais em lógica de respeito pelo pluralismo democrático.
- Traduzem-se essas fórmulas na fórmula do objeto (proibição de instrumentalização) e na garantia do mínimo de existência.